



PROCESSO Nº : 28908/2013

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1.863/2014

Manifesta pelo conhecimento e procedência da Representação Externa, com aplicação de multa e determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca de **Representação Externa** formalizada pelo Prefeito do Município de Ponte Branca, **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes**, em face da ex-gestora, **Sra. Jaqueline Soares Pires**, em razão da ocorrência de irregularidades no Concurso Público nº 001/2010.

Regularmente citada, a ex-gestora permaneceu inerte, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia, consoante se denota do Julgamento Singular anexo aos autos digitais (Documento Digital nº 118061/2013).

Em análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo manifestou pelo **conhecimento e procedência** da representação, com aplicação de multa e expedição de determinações.

Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, momento em que este *Parquet* solicitou a realização de diligências ao Conselheiro Relator, em razão da empresa CAPS – Consultoria, Assessoria e Planejamento Empresarial, por meio de seus sócios – **Sr. Ademir Francisco Roza e Sra. Maria Sandra Marquioreto** e o Presidente da Comissão do Concurso Público nº 001/2010 – **Sr. Nivaldo Mariano Canedo**, não terem sido citados.



Nessa ocasião, o Conselheiro Relator determinou a realização da diligência, sendo que o Presidente da comissão do Concurso ofertou resposta tempestivamente. Contudo, os sócios da empresa CAPS – Consultoria, Assessoria e Planejamento Empresarial, permaneceram inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

Em conclusão, a SECEX manifestou-se, por meio do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 98481/2014), *in verbis*:

- 6.1. - Pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação Externa, proposta pelo Exmº. Sr. HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES – DD. Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT;
- 6.2. Que seja **decretado a revelia e confissão** da Srª MARIA SANDRA MARQUIORETO e, do Sr. ADEMIR FRANCISCO ROZA – ambos Representante da Empresa CAPS - Consultoria, Assessoria e Planejamento Empresarial CUIABÁ – MT, em face do transcurso “in albis”;
- 6.3. - Uma vez que Srª JAQUELINE SOARES PIRES, permaneceu inerte, que seja declarada REVEL;
- 6.4. - Que seja reconhecida as noveis irregularidades/illegalidades no Concurso Público – Edital nº 001/2010, para fim de aplicabilidade de multa a ex-Prefeita Municipal de Ponte Branca/MT;
- 6.5. - Que seja noticiado ao Exmº. Sr. LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES – DD. Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, a fim de que obste de realizar quaisquer ato administrativo no sentido de nomear e/ou empossar os candidatos aprovados no referido Concurso Público Municipal de Ponte Branca/MT – Edital nº 001/2010;
- 6.6. - Que seja **instaurada Abertura de Inquérito Administrativo** em desfavor da Comissão designada por meio da Portaria nº 074/2010 de 19/03/2010, a fim de apurar responsabilidades dos servidores municipais, sob a presidência do primeiro, a saber:

SERVIDORES MUNICIPAIS – COMISSÃO

NIVALDO MARIANO CANEDO
VALTER RUBENS ALVES DIAS
SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA



Além disso, requereu-se em demanda judicial a suspensão dos efeitos do Concurso Público, bem como o ressarcimento ao erário municipal do montante pago à empresa CAPS, para que esta prestasse o serviço de confecção, aplicação e fiscalização do certame.

Volveram-nos os autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclusive a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

No caso em apreço, o representante comunicou a esta Corte de Contas que, no exercício de 2010, o Município de Ponte Branca realizou o Concurso Público nº 001/2010, para o preenchimento de vagas de seus quadros, contratando, à época, a empresa CAPS – Consultoria, Assessoria e Planejamento Empresarial para executá-lo.

Após a conclusão do certame e posse de alguns candidatos aprovados, dado aos boatos de fraude que circularam na urbe, em razão dos sobrenomes conhecidos de certos candidatos aprovados, deu-se o ajuizamento de ações junto ao Poder Judiciário local, afim de que fosse suspenso os efeitos do referido concurso público.



Ademais, logo após homologação do resultado, instaurou-se Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual, o qual, convencendo-se da ocorrência de fraude no referido certame, propôs Ação Civil Pública com pedido de Cautelar Incidental, pugnando pela decretação da ilegalidade no ato administrativo de homologação do concurso.

Foi juntada a esta representação cópia dos autos da Ação Civil Pública, da qual denotam-se a ocorrência de diversas falhas no certame questionado, tais como:

- a) inidoneidade da empresa (CNPJ, telefone e endereço informados não são da empresa);*
- b) ausência de efetiva fiscalização na aplicação das provas, sendo que alguns fiscais eram parentes de candidatos;*
- c) aproximadamente 12% dos candidatos, inscritos para determinado cargo, gabaritaram a prova;*
- d) alguns candidatos aprovados não possuem o grau de escolaridade necessária;*
- e) alguns candidatos aprovados possuem nível de conhecimento incompatível com a pontuação e classificação alcançada no resultado da prova;*
- f) candidatos com maior grau de escolaridade não obtiveram classificação.*

Ora, restou evidente a inidoneidade da empresa contratada, vez que a mesma é conhecida pela prática de fraudes em outros concursos públicos, inclusive responde a três ações civis públicas por fato análogo nas Comarcas de Contriguaçu, Colniza e Nova Canaã do Norte. Possui endereço e telefone falsos, este pertencente à Drogeria Capital na cidade de Várzea Grande, além de que o CNPJ informado pela empresa CAPS – Consultoria, Assessoria e Planejamento Empresarial, pertencer à PANIFICADORA E CONFEITARIA LARYSSA LTDA., pessoa jurídica com domicílio em Mirassol D'Oeste.

Nesse sentido, tem-se que constatado a irregularidade fraudulenta em concurso público, a administração pública tem o poder dever de anulá-lo, não gerando direito algum, observando corretamente os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade dos atos administrativos.



Além do que o desfazimento dos vínculos empregatícios com os servidores investidos é medida que se impõe como decorrência do poder/dever de autotutela que a Administração Pública exerce sobre os seus próprios atos, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Vale ressaltar, outrossim, que está em vigor desde o dia 16 de dezembro de 2011, a Lei nº 12.550/11 que alterou o Código Penal Brasileiro e tornou crime fraudar concurso público, com penas até oito anos de reclusão e multa para os infratores.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, sugerindo-se a aplicação das respectivas multas com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, em razão da conclusão do Concurso Público nº 001/2010 de forma fraudulenta (**K 17 - Item 3.1.1**).

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

- a)** pela decretação dos efeitos da revelia à Sr^a MARIA SANDRA MARQUIORETO e ao Sr. ADEMIR FRANCISCO ROZA – ambos Representante da Empresa CAPS - Consultoria, Assessoria e Planejamento Empresarial CUIABÁ – MT, porquanto deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para ofertar defesa;
- b)** pelo **conhecimento** e **procedência** da representação externa, vez que restou demonstrado indícios suficientes de prática de caráter ilegal/irregular por parte da ex-gestora da Prefeitura Municipal de Ponte Branca – **Sra. Jaqueline Soares Pires**, já declarada revel nos presentes autos;
- c)** pela aplicação de multa à ex-gestora – **Sra. Jaqueline Soares Pires**, em razão da conclusão do Concurso Público nº 001/2010 de forma fraudulenta (**K 17 - Item 3.1.1**), com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



d) pela **determinação** à atual gestão para que:

di) obste de realizar quaisquer ato administrativo no sentido de nomear e/ou empossar os candidatos aprovados no referido Concurso Público Municipal de Ponte Branca/MT – Edital nº 001/2010;

dii) seja instaurado Inquérito Administrativo em desfavor da Comissão designada por meio da Portaria nº 074/2010 de 19/03/2010, a fim de apurar responsabilidades dos servidores municipais, na execução do Concurso Público nº 001/2010;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 16 de junho de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.